

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 56, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.003003/2002-79, de 19 de fevereiro de 2002, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para TELEVISOR COM TELA DE PLASMA, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 214, de 21 de setembro de 2012, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que incorporem as seguintes funções, isoladamente ou combinadas:

- a) placa de processamento do módulo plasma (placa principal);
- b) placa fonte;
- c) placa filtro de linha, quando aplicável;
- d) placa de áudio e vídeo com ou sem demodulador de RF (tuner) montado;
- e) placa liga/desliga (switch power);
- f) placa de painel de controle;
- g) placa do controle remoto; e
- h) placas da unidade de sintonia, quando aplicável.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção citadas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa estabelecida no inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas previstas nos incisos I e II do art. 1º, até o limite de 500 (quinhentas) unidades do televisor com tela de plasma, no ano-calendário, por fabricante, independentemente do modelo.

Art. 3º Fica dispensada, temporariamente, a montagem dos seguintes subconjuntos:

- I - gabinete;
- II - subconjunto de iluminação de ambiente e/ou subconjunto painel com efeito de iluminação ambiente.
- III - demodulador de RF (tuner), mesmo quando integrado à unidade de sintonia externa ao gabinete.
- IV - módulo sensor de toque do painel de controle de funções;

V - mini câmera de vídeo com ou sem sensor de presença, com ou sem microfone, para uso interno ao gabinete;

VI - mecanismo montado com unidade óptica do DVD, com ou sem respectiva placa de controle incorporada; e

VII - tampa frontal do controle remoto com dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad), com respectiva placa de controle touch pad integrada, podendo conter teclas de seleção e/ou navegação.

Art. 4º Fica dispensada a montagem do subconjunto unidade de disco magnético rígido, até o percentual de 20% (vinte por cento) do total de unidades de discos magnéticos rígidos, utilizados pela empresa na fabricação do produto, no ano-calendário.

Art. 5º Fica dispensada a montagem do controle remoto até o limite de 500 (quinhentas) unidades do televisor com tela de plasma no ano-calendário, por fabricante, independentemente do modelo.

Parágrafo único. As placas de circuito impresso importadas com seus componentes, destinadas à produção do controle remoto, bem como as placas contidas nos controles remotos montados serão computadas no limite anual de 500 (quinhentas) unidades no ano-calendário, por fabricante.

Art. 6º Fica dispensada, temporariamente, a montagem do subconjunto tela de plasma com placas de circuito impresso montadas e integradas, bem como sua respectiva estrutura de fixação.

§ 1º Das placas de circuito impresso a que se refere o caput deste artigo, temporariamente, no máximo 3 (três) poderão compreender as placas relacionadas no inciso I do art. 1º desta Portaria.

§ 2º As 3 (três) placas de circuito impresso montadas mencionadas no § 1º deverão vir incorporadas ou montadas mecanicamente no subconjunto tela de plasma.

Art. 7º Quando houver unidade de sintonia, externa ao gabinete, esta deverá cumprir o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A unidade de sintonia poderá ser substituída por um receptor de sinais de vídeo, com ou sem decodificador, desde que cumpra o mesmo Processo Produtivo Básico descrito neste artigo.

Art. 8º Os TELEVISORES COM TELA DE PLASMA deverão incorporar a capacidade de recepção de sinais digitais de acordo com as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, obedecendo ao seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010: os televisores de dimensões até 42 polegadas;

II - de 1º de janeiro de 2011 em diante: os televisores de quaisquer dimensões.

Parágrafo único. Para os modelos de televisores já existentes e os que forem produzidos durante o ano de 2009, a obrigatoriedade constante do caput poderá ser dispensada até 1º de julho de 2010, independentemente da dimensão da tela.

Art. 9º Os TELEVISORES COM TELA DE PLASMA deverão incorporar a capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, obedecendo ao seguinte cronograma, tomando-se como base a quantidade total produzida nos respectivos períodos:

I - até 30 de junho de 2012: dispensado;

II - de 1º de julho até 31 de dezembro de 2012: opcional;

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2013: 75% (setenta e cinco por cento) dos televisores; e

IV - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 90% (noventa por cento) dos televisores.

§ 1º Todos os modelos de televisores que disponibilizarem suporte à conectividade IP e que implementem o middleware interativo deverão garantir o acesso das aplicações interativas aos canais de comunicação.

§ 2º O número de televisores interativos produzidos no período definido no inciso II poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o período definido no inciso III, respeitado um mínimo de 60% (sessenta por cento) no inciso III.

§ 3º A partir do período definido no inciso III, a obrigação definida no caput se aplica à totalidade das TVs que disponibilizem suporte à conectividade IP, sem prejuízo dos percentuais previstos nos incisos III e IV.

§ 4º Mediante opção, a empresa poderá requerer dispensa de incorporação da capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, de até 5% (cinco por cento) do total da produção de TELEVISORES COM TELA DE PLASMA que disponibilizem suporte à conectividade IP.

§ 5º A cada 1% (um por cento) de dispensa definido no § 4º, a empresa compromete-se a adicionar o mesmo percentual aos percentuais definidos nos incisos III e IV do caput.

§ 6º Excetuam-se do grupo de televisores definidos no § 3º aqueles que dispõem de conectividade IP, apenas para troca de dados com servidores ou unidades de gerenciamento de arquivos em redes locais.

§ 7º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá vir instalado, pré-configurado e habilitado de fábrica.

§ 8º Caso os percentuais estabelecidos para os períodos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o término do ano-calendário subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 9º A diferença residual a que se refere o § 8º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 10. Os modelos de televisores lançados em 2012, que não executem aplicações interativas radiodifundidas, poderão ser produzidos até 28 de fevereiro de 2013, num montante limitado a 10% (dez por cento) da produção total do ano-calendário de televisores que disponibilizem suporte a conectividade IP.

Art. 10. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 214, de 21 de setembro de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação